PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8064754-91.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: GABRIEL MENDES DA CONCEICAO e outros (2) Advogado (s): YAN FELIPE PINTO DOS SANTOS, DORVAL DOMINGUES MACHADO JUNIOR IMPETRADO: Juiz de Direito de Salvador 5ª Vara Criminal Advogado (s): ACORDÃO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ART. 157, CAPUT, DO CP. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA POR ESTE ÓRGÃO COLEGIADO EM SEDE DE RECURSO MINISTERIAL. PACIENTE OUE PRATICOU OUTRO CRIME OUANDO EM GOZO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. PRESENCA DOS REOUISITOS QUE AUTORIZAM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. REITERAÇÃO DELITIVA OSTENTADA PELO PACIENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER REPARADO. 1. Trata-se de Habeas Corpus liberatório, impetrado em favor de GABRIEL MENDES DA CONCEIÇÃO, custodiado, cautelarmente desde 29.11.2023 pela prática das condutas descritas nos arts. 155 e 157, caput, ambos do CP, verberando os Impetrantes que o Paciente sofre manifesto constrangimento ilegal diante da ausência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva (artigo 312 do CPP), estando a constrição da liberdade desprovida de fundamentação idônea, em total afronta aos princípios do devido processo legal e presunção de inocência. 2. Da análise respectiva, observa-se que o Paciente foi preso em flagrante em 04.02.2023, por ter subtraído, 01 (um) aparelho celular, marca/modelo Motorola G22, cor azul, pertencente a Ana Paula Evangelista Xavier. mediante grave ameaça, simulando portar arma de fogo. Durante a audiência de custódia, ocorrida no dia 06.02.2023, o Paciente foi beneficiado com a concessão de liberdade provisória, mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas do cárcere. Inconformado, o Ministério Público Estadual interpôs Recurso em Sentido Estrito, pugnando pela decretação da prisão preventiva do Paciente. 3. Ocorre que, passados apenas 39 dias, mais precisamente em 03.03.2023 o Paciente voltou a praticar outro crime contra o patrimônio, desta vez subtraindo um aparelho celular Iphone XR da vítima Edmilson Meira de Aragão Filho, na Avenida Santos Dumont, Estrada do Coco, município de Lauro de Freitas. Nesse caso, o Paciente foi denunciado pela prática da conduta descrita no art. 155, do CP (processo  $n^{\circ}$  8017589-83.2023.8.05.0150), encontrando-se os autos no aguardo de audiência de instrução designada para o dia 18.09.2024. Diante desse cenário, em 12.06.2023 esta Primeira Turma, acompanhando o voto de minha Relatoria, à unanimidade deu provimento ao Recurso Ministerial para decretar a prisão preventiva do Paciente. 4. O descumprimento de medidas cautelares constitui fundamento idôneo à decretação da prisão preventiva, nos termos dos arts. 282, § 4º, e 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal. 5. As alegadas condições pessoais favoráveis do Paciente, tais como a primariedade, residência fixa e ocupação lícita, ainda que fossem demonstradas, não possuem o condão de afastar a necessidade da custódia cautelar, quando presentes os seus requisitos, como ocorre no caso. HABEAS CORPUS CONHECIDO, ORDEM DENEGADA ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8064754-91.2023.8.05.0000, desta capital, em que figuram como Impetrante os Advogados DORVAL DOMINGUES MACHADO JÚNIOR e YAN FELIPE PINTO DOS SANTOS, como Paciente GABRIEL MENDES DA CONCEIÇÃO, e como Impetrado o Juiz de Direito da 5º Vara Crime desta capital. ACORDAM os senhores Desembargadores, componentes da Primeira Câmara Criminal — Primeira Turma do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e DENEGAR a ORDEM de Habeas Corpus, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL

DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 20 de Fevereiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8064754-91.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: GABRIEL MENDES DA CONCEICAO e outros (2) Advogado (s): YAN FELIPE PINTO DOS SANTOS, DORVAL DOMINGUES MACHADO JUNIOR IMPETRADO: Juiz de Direito de Salvador 5º Vara Criminal Advogado (s): RELATÓRIO Cuida-se de Habeas Corpus liberatório, impetrado pelos Advogados DORVAL DOMINGUES MACHADO JÚNIOR e YAN FELIPE PINTO DOS SANTOS, em favor de GABRIEL MENDES DA CONCEIÇÃO, apontando como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da 5º Vara Crime desta capital (autos nº 8014981-74.2023.8.05.0001). Aduzem os Impetrantes que o Paciente foi preso em flagrante em 29.11.2023, pela suposta prática do crime de roubo, havendo a Autoridade Impetrada decretado a prisão preventiva em 13.11.2023, malgrado a ausência dos requisitos previstos no art. 312, do CPP. Por fim, assevera que o Paciente ostenta condições pessoais para responder ao processo em liberdade e não ostenta periculosidade, de modo que requer o deferimento do pedido liminar para que seja revogada a prisão preventiva, com a consequente expedição de Alvará de Soltura. No mérito, pugna pela concessão da ordem, com a confirmação da decisão liminar. Acostou documentos. Informes judiciais apresentados (ID 56089024). Instada, a douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer, manifestando-se pela denegação da ordem (ID 56215034), É o relatório. Salvador/BA, 17 de janeiro de 2024. Desa. Aracy Lima Borges -1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8064754-91.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: GABRIEL MENDES DA CONCEICAO e outros (2) Advogado (s): YAN FELIPE PINTO DOS SANTOS, DORVAL DOMINGUES MACHADO JUNIOR IMPETRADO: Juiz de Direito de Salvador 5º Vara Criminal Advogado (s): ALB/ 04 VOTO Trata-se de Habeas Corpus liberatório, impetrado em favor de GABRIEL MENDES DA CONCEIÇÃO, custodiado, cautelarmente desde 29.11.2023 pela prática das condutas descritas nos arts. 155 e 157, caput, ambos do CP, verberando os Impetrantes que o Paciente sofre manifesto constrangimento ilegal diante da ausência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva (artigo 312 do CPP), estando a constrição da liberdade desprovida de fundamentação idônea, em total afronta aos princípios do devido processo legal e presunção de inocência. Da análise respectiva, observa-se que o Paciente foi preso em flagrante em 04.02.2023, por ter subtraído, 01 (um) aparelho celular, marca/modelo Motorola G22, cor azul, pertencente a Ana Paula Evangelista Xavier, mediante grave ameaça, simulando portar arma de fogo. Durante a audiência de custódia, ocorrida no dia 06.02.2023, o Paciente foi beneficiado com a concessão de liberdade provisória, mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas do cárcere. Registre-se, que o Paciente foi denunciado como incurso nas penas do art. 157, do CP, encontrando-se os autos da ação penal (nº 8025257-67.2023.8.05.0001) no aguardo da realização de audiência de instrução e julgamento para o dia 23.01.2024. Inconformado, o Ministério Público Estadual interpôs Recurso em Sentido Estrito, pugnando pela decretação da prisão preventiva do Paciente. Ocorre que, passados apenas 39 dias, mais precisamente em 03.03.2023 o Paciente voltou a praticar outro crime contra o patrimônio, desta vez subtraindo um aparelho celular Iphone XR da vítima Edmilson Meira de Aragão Filho, na Avenida Santos Dumont, Estrada do Coco, município de Lauro de Freitas. Nesse caso,

o Paciente foi denunciado pela prática da conduta descrita no art. 155, do CP (processo  $n^{\circ}$  8017589-83.2023.8.05.0150), encontrando-se os autos no aguardo de audiência de instrução designada para o dia 18.09.2024. Diante desse cenário, em 12.06.2023 esta Primeira Turma, acompanhando o voto de minha Relatoria, à unanimidade deu provimento ao Recurso Ministerial para decretar a prisão preventiva do Paciente, nos seguintes termos: "PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ROUBO SIMPLES (ART. 157, CAPUT, DO CP). ACUSADO PRESO EM FLAGRANTE NO DIA 04.02.2023. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA EM 06.02.2023 PELO JUÍZO DA VARA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. PLEITO PELA PRISÃO PREVENTIVA — POSSIBILIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECORRIDO QUE VOLTOU A DELINQUIR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia. tendo em vista sua irresignação com a decisão proferida nos Autos de Prisão em Flagrante de n. 8014981-74.2023.8.05.0001, pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Audiência de Custódia da Comarca de Salvador, que homologou a prisão em flagrante do Recorrido, pela suposta prática do delito previsto no art. 157, caput, do CP, e, concedeu—lhe a liberdade provisória, mediante a aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere. 2. A prisão cautelar está condicionada à presença concomitante do fumus comissi deliciti e do periculum libertatis, aquele consubstanciado na prova da materialidade e indícios suficientes de autoria e este pela garantia da ordem pública, da ordem econômica, para conveniência da instrução criminal ou garantia da aplicação penal. A despeito das condutas do Recorrido, nota-se que as medidas cautelares diversas da prisão não se mostram suficientes para contê-lo, porquanto, após decorridos 39 (trinta e nove) dias do crime de roubo, voltou a ser preso em flagrante na cidade de Lauro de Freitas, pela suposta prática de um novo crime (furto), tendo o Juízo de origem também concedido a liberdade provisória, mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas do cárcere. Apesar de no contexto fático da prática deste último delito o Acusado não ter utilizado a grave ameaça, pois apenas "arrebatou" o aparelho celular da vítima, no momento da prisão foram encontrados com ele, além do aparelho celular subtraído, 01 (uma) faca, tipo peixeira de cabo branco, consoante se infere no auto de exibição e apreensão do Auto de Prisão em Flagrante de  $n^{\circ}$  8007677-62.2023.8.05.0150, o que demonstra a sua periculosidade. Portanto, além da gravidade concreta do delito imputado nestes autos, existe fato novo apto e suficiente a embasar a necessidade da segregação preventiva, nos termos do art. 312, § 2º e do art. 315, § 1º, do CPP, haja vista o risco concreto que a liberdade do Recorrido ocasiona à população, pois continuou a supostamente praticar atividade ilícita. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." A ordem de prisão foi cumprida em 29/11/2023, sendo realizada audiência de custódia em 01/12/2023. Nesse norte, reputo não haver constrangimento ilegal a ser sanado via habeas corpus, eis que o Paciente descumpriu as medidas impostas no gozo do benefício da liberdade provisória, cometendo novo delito, o que revela a necessidade de garantir a ordem pública, ante o fundado receio de reiteração delitiva, bem como de garantia da instrução criminal e aplicação da lei penal, eis que aguarda julgamento em duas ações penais. Impende registrar que o descumprimento de medidas cautelares constitui fundamento idôneo à decretação da prisão preventiva, nos termos dos arts. 282,  $\S 4^{\circ}$ , e 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal. A propósito: PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. MEDIDAS CAUTELARES. DESCUMPRIMENTOS REITERADOS. ROMPIMENTO DA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA. PRÁTICA DE NOVO DELITO

APÓS A CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTOS VÁLIDOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência aos reiterados descumprimentos das medidas cautelares diversas da prisão impostas ao recorrente à época da concessão da liberdade provisória, especialmente o rompimento da tornozeleira eletrônica, assim como à prática de novo delito pouco tempo depois da concessão da referida benesse. Mostra-se inequívoco, dessa forma, o risco de que, solto o recorrente volte a praticar novos delitos e coloque em risco a ordem pública e a instrução criminal. 3. 0 descumprimento de medidas cautelares constitui fundamento idôneo à decretação da prisão preventiva, nos termos dos arts. 282, § 4º, e 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal, Precedentes, 4. Recurso ordinário desprovido. (STJ; RHC 102.133; Proc. 2018/0214658-9; PI; Sexta Turma; Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro; Julg. 27/11/2018; DJE 12/12/2018; Pág. 1388) Com efeito, nenhuma das medidas instrumentais descritas no art. 319 do Código de Processo Penal impediriam a continuidade do delito supostamente empreendido pelo Paciente, porquanto as circunstâncias do crime evidenciam que a liberdade provisória anteriormente concedida não foi suficiente para retirá-lo da prática ilícita habitual. Sobre as alegadas condições pessoais favoráveis do Paciente, tais como a primariedade, residência fixa e ocupação lícita, ainda que fossem demonstradas, não possuem o condão de afastar a necessidade da custódia cautelar, quando presentes os seus requisitos, como ocorre no caso. Sobre o tema, colhem-se julgados do STJ: RECURSO ORDINÁRIO. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO. ELEMENTOS CONCRETOS. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ. 1. 0 decreto prisional encontra-se suficientemente fundamentado. Presentes prova da materialidade e indícios suficientes de autoria do delito de tráfico de drogas. A prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública. Ficou delineada a gravidade concreta do delito, revelada pelo modus operandi empregado pela organização criminosa, sendo encontrada com os autuados farta quantidade de drogas (128 g de crack e 40 g de maconha), além de um impressionante arsenal de armas, de grosso calibre, rádios de comunicação e todo um aparato, tudo a indicar que ali era, até o cumprimento do mandado judicial, um robusto e fortificado ponto de tráfico de drogas e armas. 2. Condições pessoais favoráveis, como o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho lícito e residência fixa, não asseguram a liberdade provisória, quando demonstrada a necessidade de segregação cautelar. 3. Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo (Súmula 52/STJ). Recurso ordinário improvido." (RHC 60.481/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 03/02/2016). Ante o exposto, voto pela DENEGAÇÃO DA ORDEM. Desa. Aracy Lima Borges — 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora